



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 018/2019 - CPL/PMDE-PA

Dom Eliseu-PA, 22 de Novembro de 2019.

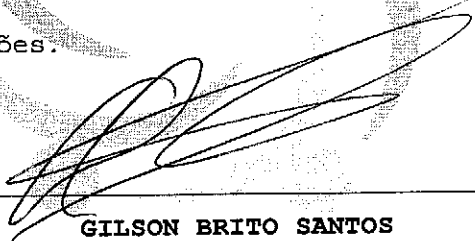
AO

SENHOR FÁBIO FRANCISCO DOS SANTOS
DOM ELISEU - PARÁ.

Prezado(a) Senhor(a),

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente expediente, no sentido de apresentar resposta ao pedido de impugnação ao edital do processo licitatório 2/2019-251101, o que faço anexar a este instrumento.

Cordiais saudações.



GILSON BRITO SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 002/2019-251101
DATA DA ABERTURA: 26.11.2019
HORÁRIO DA ABERTURA: 09h:00min
LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA.

Vistos, etc

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório acima epigrafado, apresentada pelo cidadão **Fábio Francisco dos Santos**, protocolizada em 19.11.2019, às 13:39 hs, indicando em síntese os seguintes elementos fáticos:

1. *Que há e se dizer que este cidadão com toda a "leiguice" consegue perceber de forma cristalina que o Procedimento Licitatório está sendo direcionado de uma forma esdrúxula para alguma empresa que logo a população de Dom Eliseu tomará conhecimento;*
2. *Que há ausência de publicidade, o que afronta o art. 5º da Constituição Federal e resolução do TCM/PA.*

Pugnou para que o presidente da Comissão de Licitação adote as medidas para publicar os atos da licitação no mural de licitação, retificação do anexo I, para constar explicitamente os cargos, remunerações, procedendo-se nova publicação do edital.

Primeiramente, entendo que a extensão da acusação de que esta CPL estaria direcionando o presente processo licitatório, sem indicação de qualquer elemento de prova ou indicio de benefício a determinada licitante, revela-se ato a merecer providencias por parte da Procuradoria da Municipalidade, uma vez que mesmo sem sequer ter se inicializado a sessão habilitação e julgamento das propostas técnicas e financeira, de forma leviana agride-se a dignidade dos membros desta CPL que trabalham de forma a buscar o melhor preço para a referida contratação.

Aliás, tal acusação é cópia e cola de impugnação formulada perante a Comissão de Licitação em desfavor de procedimento pretérito que foi suspenso, cujo objeto era a contratação que ora se busca. Por isso, o impugnante, ao mínimo de dignidade, deveria apresentar elementos de provas que indique a existência de atos dos membros da CPL em favorecer este ou aquele concorrente.

É verdade que os membros de Comissão de Licitação, na condição de servidor públicos não estão imunes de possíveis falhas humanas, bem como, de receber criticas por parte da comunidade.

Por isso, vejo que nesta parte, o impugnante utiliza-se da via da impugnação para de forma agressiva e sem provas ou quaisquer indícios, imputar crimes aos membros desta CPL, em flagrante configuração do tipo previsto no art. 138 do Código Penal Brasileiro.

O instrumento previsto no § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/1993, não pode servir para ataques pessoais ao serviço público, cujo interesse em realizar o certame e consequente contratação de executora para a realização do respectivo serviço, é da coletividade, se sobressaindo de interesses privados ou de cunho meramente político-eleitoral.

Ressalta-se que não obstante o dito edital estar por tempo disponível no Portal da Transparência, como fez anteriormente, o impugnante aguarda a proximidade da data da sessão para apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

a impugnação, com nítido interesse de causar embaraço na marcha do certame. Não se desconhece que os cidadãos tem aprazamento previsto em lei para apresentar impugnação. Contudo, o exercício do direito de petição não pode transmutar-se em **abuso do exercício do direito de petição** temperado com xingamentos direcionado aos membros da CPL. É a exata situação dos autos. Há evidente esforço do impugnante no sentido de que a administração seja instada a novamente suspender o presente processo, obstruindo o andamento do desejado concurso público em Dom Eliseu.

Há exemplo evidente de que o ora impugnante busca embaraçar o andamento processual administrativo. Veja-se que um fundamento da presente impugnação é a ausência de indicação de cargos, vencimentos a ser ofertado no concurso público. Este formato também estava no edital anterior (cancelado) sobre o qual o ora impugnante lançou mão desta medida. Contudo, não atacou a alegada irregularidade, reservando-se para agora, em dias que avizinha-se a sessão, trazer a tona tal fundamento. Essa situação prevista no edital, estrategicamente não ventilada anteriormente, servindo como fundamento de reserva para a presente impugnação, revela-se o intento em embaraçar o andamento da seleção de prestador de serviço.

Contudo, como abaixo demonstrado, a alegada irregularidade editalícia é improcedente.

Explico:

A fase externa do certame está em estreita obediência ao princípio da publicidade, eis que, sob o prisma da Lei das Licitações, a administração atendeu o normativo, *it litteris*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

...
II - trinta dias para:

...
b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

...

Assim, a invocação da violação do princípio da publicidade trazida pelo impugnante, não merece prosperar, eis que, a administração, cumpriu exatamente o que previsto no texto legal, ao passo que lançou nos respectivos veículos de publicidade o extrato do edital com todos os suas exigências. Logo, improcede tal argumentação.

Veja-se:

Diário Oficial da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 2/2019 X

www.in.gov.br/estado/para/aviso-de-licitacao-6-2/2019-351101-2230

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/10/2019 | Edição: 206 | Seção: 3

Órgão: Prefeitura/Estado do Pará/Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 2/2019 251101

O Município de DOM ELISEU, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 26 de Novembro de 2019, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo técnica e preço, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DE DOM ELISEU - PA, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos Interessados na sala da Comissão de Licitação, na AV JK DE OLIVEIRA nº 02, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente ou no site www.domeliseu.pa.gov.br.

Diário Oficial do Estado do Pará:

Quinta-feira, 24 DE OUTUBRO DE 2019

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE DOM ELISEU**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de DOM ELISEU, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 26 de Novembro de 2019, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo técnica e preço, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DE DOM ELISEU - PA, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas. Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na AV JK DE OLIVEIRA nº 02, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente ou no site www.domeliseu.pa.gov.br.

DOM ELISEU - PA, 24 de Outubro de 2019

GILSON BRITO SANTOS
Comissão da de Licitação
Presidente

Protocolo: 488381



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Em jornal de circulação, foi publicado no dia 23.10.2019, extrato no Jornal Amazônica.

Sob o prisma do Princípio da Transparência, também improcede o fundamento fático lançado na peça impugnativa. Isto porque, com muito mais alcance e de fácil acessibilidade, a administração lançou o edital e respectivos documentos no Portal da Transparência, como abaixo se observa:

The screenshot shows the 'Portal do Cidadão da Prefeitura de Dom Eliseu' with the 'Acesso à Informação' section. A table lists procurement items with columns for 'Modalidade', 'Número', 'Valor Estimado', 'Publicação', 'Descrição', and 'Situação'. The items include 'Dispensa', 'Tomada de preços', and 'Pregão Presencial'.

Modalidade	Número	Valor Estimado	Publicação	Descrição	Situação
Dispensa	141.055/2019 - FMS	R\$ 1,00	06/11/2019	RODOVIARIAS EM CONCORDÂNCIA O PROCEDIMENTO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, ENVIADO VIA OFÍCIO Nº 006/2019/COM. DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, PARA	Encerrada
Tomada de preços	251.101/2019 - EXECUTIVO	R\$ 1,00	23/10/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.	Em andamento
Pregão Presencial	130.604/2018 - FMS	R\$ 1,00	22/10/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 14415.086000/118013.	Deserta
Pregão Presencial	251.102/2019 - EXECUTIVO	R\$ 1,00	14/10/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE DOM ELISEU-PA	Deserta

Tenho por bem expor algumas digressões sobre o princípio da transparência. É que tal postulado traduz-se no plano fático, como a capacidade de que, por traz da matéria de um corpo, sob um feixe de luz, consiga-se observar o que se tem do outro lado. Certamente o feixe de luz são os olhos da comunidade que tendo como barreira a instrumentalização dos atos administrativos (corpo), no caso o processo licitatório, consiga enxergar com nitidez a legitimidade pública e legalidade de tais atos. É a possibilidade dos olhos da comunidade (feixe de luz) em transpor tal corpo (processo administrativo) e identificar com grau de facilidade o que se tem por detrás. No caso em debate, o edital e seus anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência, de fácil e livre acesso e sem qualquer obscuridade. Tanto é que o próprio impugnante teve acessado o referido documento, já que não obteve pessoalmente na prefeitura.

Além do mais, o próprio edital indica que possíveis dúvidas podem ser sanadas na forma do item 2.5 do Edital, senão vejamos:

2.5. O Edital poderá ser retirado no site www.domeliseu.pa.gov.br, ou na Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA, no

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

setor de Licitações. Os interessados no edital, comparecendo pessoalmente, deverão trazer algum dispositivo eletrônico para que o mesmo seja copiado, exemplo: CD, PENDRIVE e outros, no endereço Av. Juscelino Kubitscheck, 02 - Centro, Dom Eliseu-PA. CEP 68.633-000. Informações pelo telefone (94) 3335-2210

Onde estaria a dificuldade dos olhos da comunidade em acessar as informações do processamento do referido certame? Com o devido respeito, tal fundamento de impugnação não merece prosperar.

Não se pode também, acolher como violação ao princípio da transparência, a alegada anexação do edital e respectivos anexos no mural do TCM. Isto porque, o princípio da publicidade já se tornou eficaz com o cumprimento do que disposto na Lei 12.527/2011, ao passo que instituiu o Portal da Transparência no próprio site do município, de fácil e amplo acesso. Ademais, vale lembrar que o desiderato principal da Resolução 11.535/2014, alterada pela Res. 11.832/2015 do TCM, tem como principal finalidade a prestação de contas e acompanhamento pela referida Corte de Contas, o que em verdade, soma-se ao Portal da Transparência, servindo assim, como mecanismo eletrônico de vinculação de despesa aos respectivos procedimentos de seleção de fornecedores. Assim, longe de que a ausência de anexação no mural do TCM, implicar em violação ao princípio da Transparência, cujo desiderato foi cumprido, já quando da disponibilização no Portal Eletrônico Municipal.

Ademais, não obstante os considerando para a instituição do Mural do TCM trazer como fundamento o que previsto no § 2º do art. 8º da Lei 12.527/2011, tal normativo foi devidamente cumprido pela municipalidade quando da criação do próprio Portal da Transparência.

Veja-se o que disposto no art. 1º da Res. 11.535/2014 TCM/PA:

Art. 1º. Criar o Portal dos Jurisdicionados, através do qual será realizada a apresentação ao TCM, em tempo real, por meio eletrônico, das Licitações e Contratos, Convênios e Subvenções, Obras Públicas e Folhas de Pagamento, conforme exigência do art. 113, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013).

...

Art. 3º. A apresentação dos documentos indicados no artigo 1º, também compõe, para todos os efeitos legais, a prestação de contas anual, sob a responsabilidade dos jurisdicionados.

Como se verifica da própria dicção do art. 1º do normativo do TCM, trata-se de instrumento pelo qual **será realizada a apresentação ao TCM**, como mecanismo de prestação de contas anual, afim de seja consolidada e vinculada as despesas aos respectivos procedimentos licitatórios. Ademais, tem-se ainda que a alegada ausência de anexação perante o TCM foi devidamente justificada perante aquele Órgão, devido as ultimas alternâncias das autoridades que atuam no processamento dos licitatórios.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao Princípio da Transparência.

Noutro lado, o impugnante volta-se contra o edital, segundo o qual, o instrumento convocatório não trás a definição dos cargos, vencimentos, etc. Neste ponto, giza-se o que a licitação em processamento tem como objeto a contratação de empresa para a execução do concurso público. Assim, o edital em voga, não é o edital do concurso, cuja convocatória será feita a partir da contratação da empresa vencedora do presente certame. Ou seja, a especificação dos cargos, vagas e vencimentos, são informações próprias do edital do concurso e, não deste que tem como finalidade a contratação da Banca Executora.

g



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Improcede também a alegação de que a ausência de indicação dos cargos, vagas e vencimentos importa em prejuízo para a formação do preço. Isto porque, a licitação é por preço unitário global, obtido pela somatória de uma inscrição liquidada para cada nível, independente do quantitativo de cargos e vagas por nível. A licitação não é pelo preço global geral, mas sim, pelo menor preço unitário global. Ademais, improcede a alegação de que não houve cotação de preço. Pois, a apuração dos valores unitários referenciais para a taxa de inscrição estão devidamente encartados nos autos do processo licitatório, tomado como base, banco de dados públicos fornecidos pelo Tribunal de Contas.

Sobre a inexistência de valores globais, da mesma forma não procede tal fundamento. Como apurar global total sem que possa mensurar o quantitativo de inscrições liquidadas. Não se pode prever com grau de precisão o número de inscritos. A empresa licitante, como abordado no edital, apresentará o preço unitário para a formação do preço unitário global e não, o preço global total, cujo, estará a mercê da procura pelo concurso público, situação essa imprevisível. Para fins de orientação, a administração fez constar no edital uma previsão de inscrições¹, a fim de conferir elemento norteador às licitantes, o que mais uma vez revela a deslegitimação dos fundamentos fáticos trazidos na peça de impugnação.

Por sua vez, é de se informar que o Edital trás sim os parâmetros para que o licitante possa formar os preços a serem ofertados na proposta comercial, conforme pode se extrair do seguinte trecho do edital:

7.7. Os valores máximos para a constituição do valor unitário global para as propostas de preço serão de: R\$ 80,00 (oitenta reais) para os cargos de nível Fundamental, R\$ 100,00 (cem reais) para os cargos de nível Médio e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os cargos de nível Superior;

Assim, sendo o critério de preço, o valor unitário global e constar no edital os parâmetros para a formação do preço por parte das licitantes, não há que se falar em prejuízo ao princípio da transparência e economicidade, à medida que, os valores inseridos no item 7.7 são adotados como bases, tanto para considerar as propostas superfaturadas, como também, pela declaração e eventual proposta inexequível, na forma dos itens 7.9 e 7.11.

Fica rejeitada a impugnação.

Publique-se e notifique-se o impugnante, remetendo cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Pará.

Dom Eliseu, PA, 22 de novembro de 2019.


Gilson Brito Santos

Presidente da CPL

¹ 7.8. Para orientação no cálculo do custo, estima-se uma participação de aproximadamente 10.000 (dez mil) candidatos, sendo que o valor unitário global da proposta de preço não poderá ser superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).